

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-  
GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL – HORÁCIO REZENDE ALVES**

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 25/2023**

**COLETA DE PREÇOS – TÉCNICA E PREÇO - RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019**

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Resultado Final e Análise das Propostas de Preços proferido pela Comissão de Julgamento da AGEVAP, conforme publicado em ata, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A corrente peça é tempestiva, se entregue até o dia 23/01/2024, levando-se em conta que, a publicação do resultado final das análises das propostas de preços foi divulgada no site da AGEVAP no dia 18/01/2024. A contagem de prazo é estabelecida no item 8.1.9 do presente Ato Convocatório, estabelecendo a contagem de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos, após a divulgação de resultados referente ao certame.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 31/10/2023, por intermédio da Comissão de Julgamento, a AGEVAP procedeu à Abertura e Julgamento do Envelope da Habilitação, onde todas as licitantes interessadas no objeto da presente licitação - Ato Convocatório nº 25/2023, pelo critério Técnica e Preço -, para “Contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Grupo 15”, tendo como participantes 8 empresas.

No mesmo dia, procedeu-se à abertura do Envelope 02 – Proposta Técnica das empresas participantes.

No dia 01/12 foi publicado o Julgamento das Propostas Técnicas, publicando-se que 6 empresas foram classificadas e as empresas EME ENGENHARIA e ENGEBRAX foram desclassificadas, segue:

1. **ENVEX ENGENHARIA**: NT 10,00
2. **HIDROBR CONSULTORIA**: NT 9,53
3. **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO**: NT 9,05
4. **INCIBRA INOVAÇÃO CIVIL**: NT 7,58
5. **CONSÓRCIO PLANEJAMENTO AMBIENTAL** (Projecton consultoria e projetos e FRAL Consultoria): NT 9,16
6. **CONSÓRCIO SHS-SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS**: NT 9,05
7. EME ENGENHARIA AMBIENTAL - 15 pontos (não alcançou a pontuação mínima exigida, especificamente 50% no Quesito C) – **DESCCLASSIFICADA**
8. ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA: obteve nota zero no Quesito A, não comprovando a experiência da empresa em PMGIRS – **DESCCLASSIFICADA**

No dia 04/12/2023, a licitante CONSÓRCIO PLANEJAMENTO interpôs recurso administrativo, em face da nota atribuída em sua proposta técnica, requerendo aumento de nota para o Profissional Coordenador de Projeto.

No dia 11/12/2023, a ENVEX apresentou contrarrazões, em face do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO PLANEJAMENTO.

No dia 19/12/2023, a AGEVAP emitiu a Nota Técnica nº 258/2023/CG27\_20, proferindo sua decisão referente à análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas. Após análise do conteúdo apresentado no recurso do consórcio PLANEJAMENTO DE RESÍDUOS e nas contrarrazões da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, bem como de todas as solicitações realizadas, concluiu-se, muito acertadamente, que o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 229.2023.CG27\_20 deveria ser mantido.

No dia 11/01/2024, foi realizada a abertura dos Envelopes 3, referente às Proposta de Preços, de modo que as empresas classificadas registraram os seguintes valores:

1. **ENVEX ENGENHARIA:** R\$ 445.428,70
2. **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO:** R\$ 532.269,57
3. **CONSÓRCIO PLANEJAMENTO AMBIENTAL** (Projecton consultoria e projetos e FRAL Consultoria): R\$ 577.006,37
4. **HIDROBR CONSULTORIA:** R\$ 687.522,97
5. **CONSÓRCIO SHS-SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS:** R\$ 630.030,78
6. **INCIBRA INOVAÇÃO CIVIL:** R\$ 633.816,26

No dia 16/01/2024, foi emitida a Nota Técnica nº 016/2024/CG27\_20, que trata da análise do envelope 3 – proposta de preço.

No dia 18/01/2024, foi divulgado o resultado final, no qual a empresa ENVEX teve sua proposta de preço desclassificada com a consequente declaração da empresa AMPLA como vencedora do certame.

A saber, nos termos da Nota Técnica nº 016/2024/CG27\_20, a empresa ENVEX Engenharia teve sua proposta desclassificada, porque “utilizou quantitativos e alocação de horas dos profissionais, bem como quantitativo das despesas diretas divergentes com os definidos na planilha orçamentária consolidada do referido anexo”, o que, supostamente, violaria o item 7.2.4 do Edital.

Ocorre que, com a devida vênia, a desclassificação da Proposta de Preços da empresa ENVEX Engenharia não merece prosperar, pelas razões a seguir delineadas,

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da irregularidade da desclassificação pela falta de diligência prévia

A Administração Pública pode e deve realizar diligência antes de promover a desclassificação de licitantes, inclusive é o que consta do Edital. Deveria se ter solicitado esclarecimentos ou complementações para melhor instruir o processo, caso houvesse dúvida.

Nos termos do Edital:

8.1.14. Os responsáveis pela seleção de propostas poderão interromper a reunião para analisar as propostas técnicas, proceder a diligências ou consultas e/ou examinar amostra ou protótipo do produto, se solicitado. Nesse caso, os envelopes com as propostas de preços permanecerão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela seleção de propostas e pelos representantes legais dos concorrentes presentes

Nesse contexto de ideias é preciso sublinhar que a realização de diligência não é uma faculdade da Administração, mas um dever, de forma que se insuficiente a documentação apresentada, deve a autoridade adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Conforme as lições de Marçal Justen Filho, sendo sanável a dúvida, obrigatória se faz a diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**<sup>1</sup> (grifou-se)

---

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Veja-se que a realização de diligência, assim como a convocação da licitante para esclarecer ou complementar o processo são requisitos prévios necessários antes que se proceda à desclassificação de licitante, conforme entende o TCU:

REPRESENTAÇÃO. FUNAI. CONTRATAÇÃO DE LINK DE INTERNET SATELITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS. CIÊNCIA DE FALHAS.

(...) A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) e que **o licitante deve ser convocado para comprovar a exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação**. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

O item 7.5 do edital estabeleceu a obrigatoriedade de realizar diligências antes da desclassificação por inexequibilidade quando o licitante apresentasse preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item.

A unidade técnica verificou que a Funai excluiu lances com valores inferiores a 70% do valor da média dos preços ofertados para o mesmo item no início da fase de lances e que todas as exclusões foram feitas antes do término da etapa competitiva.

Restou demonstrado que as propostas das empresas Transat e Offshore não poderiam ser consideradas inexequíveis conforme critério estabelecido no item 7.5 do edital do certame.

Além da irregular desclassificação das empresas Transat e Offshore por interpretação equivocada do edital quanto ao cálculo dos limites de exequibilidade, **verifico, ainda, que as alegações da Funai sobre a realização de diligências não procedem, pois, conforme o chat da sessão do pregão, a Funai não demandou dos licitantes esclarecimentos sobre a capacidade de honrar os preços propostos, mas utilizou, indevidamente, a documentação atinente à habilitação técnica, prevista do item 8.9 do edital. Não foram, de fato, realizadas diligências.**

Anuo com a análise da unidade técnica sobre as demais falhas identificadas na condução do certame que, em conjunto, resultaram na homologação de certame por preço 43,75% maior do que o menor valor proposto.

Pertinente, portanto, fixar prazo para **anulação dos atos de desclassificação das propostas das empresas Transat e Offshore, com o consequente retorno à fase de aceitação de propostas, caso a Funai deseje dar continuidade ao PE 7/2019, bem como dar ciência à Funai das falhas identificadas com o objetivo de prevenir ocorrências similares nos procedimentos a serem adotados daqui por diante.**

Por todo o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator. ACÓRDÃO 674/2020 – PLENÁRIO. (grifou-se).

Uma vez mais, colaciona-se outro precedente do e. Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO, CARGAS, DOCUMENTOS, BAGAGEM E DEMAIS OBJETOS DE INTERESSE DO ÓRGÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO A ADESÕES NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (...) Com relação à apresentação de nota fiscal relacionada ao atestado de capacidade técnica, tal solicitação poderia demonstrar, de forma pormenorizada, os serviços que foram prestados e mencionados no atestado emitido há muitos anos. **A diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, seria o mecanismo legal e apto a esclarecer esse ponto.** Conforme a jurisprudência do TCU, não há, de fato, previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. **Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante (Acórdão 1385/2016-TCU-**

**Plenário, ministro-relator José Mucio Monteiro).** (...) (grifou-se). ACÓRDÃO 549/2023 – PLENÁRIO.

Com todo o respeito, notadamente os “quantitativos e alocação de horas dos profissionais, bem como quantitativo das despesas diretas” poderiam ter sido esclarecidos. A mera falta de “divergência” não parece ser medida razoável para eliminar a detentora da proposta mais vantajosa do Certame, sem sequer possibilitá-la complementar ou esclarecer informações.

O interesse público é que perde com tal ato, em que pese seja este indisponível e supremo ante os interesses privados.

E mais, as diligências, como instrumento de efetivação da isonomia e impessoalidade, servem para que questões sejam esclarecidas e as propostas mais vantajosas não sejam afastadas sob o influxo de impressões pessoais e/ou subjetivismos. Nesse contexto, deve-se sublinhar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (...)²

Para que não restem dúvidas, deve-se sublinhar que divergências na planilha de formação de custos são passíveis de diligência, tal qual orienta a jurisprudência pátria. Veja-se!

Para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.** Não há perda do objeto do mandado de segurança

---

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 547.

porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). **(grifou-se)**. (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

Para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. **Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação.** Requisitos para concessão da liminar preenchidos. **(grifou-se)**. (TJ-MS - AI: 14146520320188120000 MS 1414652-03.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 25/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019).

Para o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SANEPAR. ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS. VENCEDORA QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM ADJUDICAÇÃO DO

OBJETO. LICITAÇÃO E CONTRATO ENCERRADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CORRETAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. a) Trata-se de Apelo em Mandado de Segurança que foi extinto por perda superveniente de interesse, diante da homologação do objeto e celebração do contrato. b) No caso, a Impetrante apontou supostas irregularidades no Edital, que não são capazes de representar vício insanável. **As alterações de planilha não alteraram o preço global apresentado pela vencedora. c) Não se constata ilegalidade na complementação ou regularização de planilhas, se não houve alteração do valor global da proposta, sob pena de formalismo exacerbado.** d) Os custos trabalhistas e demais itens são de responsabilidade da Vencedora, que deve absorver os valores em caso de ausência de previsão, conforme já previsto em Edital. e) Além de encerrada a licitação, o próprio contrato já se exauriu, razão pela qual foi correta a sentença ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, por aplicação do Enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Precedentes. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(grifou-se)**. (TJ-PR 00001825020238160004 Curitiba, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 07/08/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2023)

Por essas razões, a invalidação da decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente é a medida que se impõe, motivo pelo qual deve-se retornar à fase de julgamento das propostas de preço, oportunizando-se à ENVEX Engenharia que ajuste sua planilha de preços, mantendo-se o valor global final dantes ofertado.

### **3.2. Da vedação ao formalismo exacerbado e da seleção da proposta mais vantajosa**

Inicialmente, é preciso reiterar que a ENVEX Engenharia apresentou a melhor Proposta Técnica, dentre as 08 (oito) licitantes habilitadas e interessadas no objeto da presente licitação, tendo sido a única licitante a receber pontuação 10 (DEZ) em sua Proposta Técnica. A segunda colocada, HIDROBR, obteve apenas 9,53 como Nota Técnica.

Ainda, a ENVEX Engenharia fora a empresa que ofertou a melhor Proposta de Preços para a presente licitação, tendo ofertado o importe de R\$ 445.428,70, enquanto a segunda colocada ofertou proposta no importe de R\$ 532.269,57. Veja-se que da Proposta de Preços da ENVEX Engenharia para a Proposta de Preços da Ampla (2ª colocada) há uma diferença relevante de R\$ 86.840,87 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Note, emérito julgador, que da conjugação entre a Proposta Técnica e a Proposta de Preços ofertadas pela ENVEX Engenharia, esta fora a primeira colocada, com sobras, no Certamente. Efetivamente, a ENVEX ofertou a melhor técnica e o melhor preço a esta respeitável entidade.

Note, emérito julgador, que a AMPLA Engenharia, declarada vencedora do Certame, apenas obteve a Nota Técnica 9,05 para uma Proposta de Preços mais elevada R\$ 532.269,57.

A Proposta da empresa ENVEX Engenharia é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, princípio insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nessa perspectiva, imprescindíveis são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual ensina que as licitações têm como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pautando-se na competição e na disputa isonômica entre os interessados:

Licitação -em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que percebem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.<sup>3</sup> **(grifou-se)**.

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 431.

Notem, eméritos julgadores, por um preço mais módico, a ENVEX Engenharia assegura e garante a melhor proposta técnica para esta r. AGEVAP. A lógica da contratação da empresa ENVEX Engenharia é, única e exclusivamente, “ganha-ganha”.

Com todo o respeito tributado a esta admirável entidade, por um excesso de formalismo – preenchimento de planilha – deixou-se de contratar licitante que ofertou a melhor oferta para a Administração Pública. A ENVEX Engenharia, a um só tempo, conjugou e apresentou as melhores Propostas Técnicas e de Preços.

Por um excesso de formalismo vale desclassificar empresa detentora da melhor técnica e que, diretamente, assegura uma economia de R\$ 86.840,87 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos)? Uma simples realização de diligência, com adequação das planilhas – mantendo-se o mesmo preço – poderia evitar o excesso de formalismo prejudicial ao interesse público.

Veja, emérito julgador, que preferir as ofertas da Recorrente (que notadamente são as mais vantajosas) pela simples falta de “divergência” configura formalismo excessivo, violando o conteúdo da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente às licitações:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (grifou-se).

Ainda, tal medida é desproporcional, eis que a decisão por desclassificar as propostas da Recorrente frustra a finalidade precípua da licitação (seleção da proposta mais vantajosa), a pretexto de fundamentos que apenas orientam o formalismo excessivo. Nesse contexto de ideias, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também ensina que atos administrativos desproporcionais violam a legalidade e, por sua vez, precisam ser anulados. Veja-se:

Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. (...) **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.** <sup>4</sup>(grifou-se).

Ora, desclassificar a proposta da Recorrente por questões meramente formais, notadamente viola os alegados princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, sem olvidar da evidente frustração ao principal objetivo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, ao se admitir restrições que violam o caráter competitivo da licitação.

A saber, assim prescreve a Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (...) (grifou-se).

O maior prestígio à forma das planilhas afasta a seleção das melhores propostas técnicas e de preços afastam a detentora da melhor proposta do Certame, violando-se, por sua vez, o princípio do interesse público, que orienta a Administração Pública (e/ou todos aqueles que lhe façam as vezes).

Portanto, a reforma da decisão é a medida que se impõe, para declarar classificada a proposta de preços da ENVEX Engenharia classificada e, por sua vez, a vencedora da presente licitação.

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 73.

### 3.3. Da garantia da proposta da ENVEX Engenharia

Eméritos julgadores, como restou exaustivamente comprovado, o dever de diligência deveria ter sido atendido por esta Comissão, de modo a oportunizar à ENVEX Engenharia o esclarecimento do conteúdo de sua Proposta de Preços. Não haveria alteração no conteúdo da proposta e tampouco do valor final ofertado.

Ainda, comprovou-se, exaustivamente, que as Propostas (Técnica e de Preços) da ENVEX Engenharia, de fato, são as mais vantajosas para a Administração e, principalmente, para o interesse público.

A atribuição de Nota Técnica 10 à ENVEX já fala por si. Mas, é preciso sublinhar que a Recorrente já realizou inúmeros serviços similares ao objeto da presente licitação – PMGIRS – em favor das mais variadas entidades federativas e pessoas jurídicas residentes no Brasil; inclusive, atestados técnicos foram relacionados e apresentados na Proposta Técnico, tendo sido avaliados pela AGEVAP e até mesmo pelas empresas concorrentes. Veja-se:

- Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS-PR);
- Elaboração de Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Palmeira;
- Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Feira de Santana/BA;
- Plano Intermunicipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Consórcio CICA – Noroeste do Estado do Paraná;
- Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Guarapuava/PR;
- Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Pinhais/PR;
- Estudos e Modelagens necessários ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos na região Oeste do Estado da Bahia;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para diversos empreendimentos privados.
- Plano de Coleta Seletiva do município de Toledo/PR;

- Plano de Coleta Seletiva do município de Cascavel/PR;

Evidente que a ENVEX possui lastro e experiência para a elaboração de PMGIRS. Simples diligência junto aos contratantes que atestaram a ENVEX Engenharia resolveria a situação.

Justamente por possuir experiência, *know-how*, é que a ENVEX obteve melhor pontuação técnica e possui condições de ofertar e melhor proposta de preços, inclusive com variáveis relacionadas às horas despendidas para a elaboração do Plano. A experiência e o modo de atuação que cada licitante, por evidência, difere.

Por fim, a contratação da ENVEX não oferece riscos ao interesse público, seja pela experiência e lastro já relatados, seja pela existência de mecanismo de apresentação de garantia contratual (5% do valor do contrato), que deverá ser assegurado pela licitante contratada, previsto na Minuta do Contrato (às fls.117 do Edital).

Assim, evidente a expertise e o lastro da ENVEX Engenharia para executar os serviços objeto da presente licitação, o que enseja a classificação da proposta de preços da licitante ENVEX Engenharia.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais com seu PROVIMENTO TOTAL, determinando-se:

- a) a suspensão do processo licitatório em debate, nos moldes do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, até o trânsito em julgado dos recursos administrativos cabíveis;
- b) a intimação das Recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões;
- c) no julgamento de mérito, a reforma da decisão que desclassificou a proposta de preços da ENVEX Engenharia, retornando-se à fase de julgamento das propostas de preço e oportunizando-se à ENVEX Engenharia que, nos limites do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, ajuste sua planilha orçamentária, mantendo-se o valor global final dantes ofertado;  
OU
- d) **alternativamente**, a reforma da decisão que desclassificou a proposta de preços da ENVEX Engenharia, declarando-a classificada e vencedora do presente Certame, tal qual orientam os

princípios da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade e formalismo moderado:

- e) na remota hipótese de não serem acolhidas as razões constantes no presente recurso administrativo ou quaisquer dos seus requerimentos, o que não se acredita, mas o faz em atendimento ao princípio da concentração de defesa, sejam expressamente elencados os fundamentos da decisão, sob pena de descumprimento do princípio constitucional da motivação.

Outrossim, requer a recorrida seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Ao fim e ao cabo, renova-se os votos de estima e consideração por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Nestes termos.

Pede deferimento.

**Helder Rafael Nocko**  
**Representante legal**